



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030189-95.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, é embargada VALÉRIA CRISTINA ROMA LINO ROMAIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), REBELLO PINHO E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1030189-95.2024.8.26.0100/50000
Embargante: IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD
ANONIMA OPERADORA
Embargado: VALERIA CRISTINA ROMA LINO ROMAIN
Comarca: SÃO PAULO
Voto nº 58385

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Omissão não verificada. Majoração dos honorários advocatícios. Artigo 85, § 11, do CPC. Erro material sanado. A Tabela da OAB não apresenta natureza vinculante, para a fixação de honorários de sucumbência. Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 141/147 que negou provimento ao apelo interposto pela autora, Valéria.

Aduz a embargante que o acórdão incorreu em omissão no que tange à majoração dos honorários, prevista no artigo 85, §11, do CPC. Além disso, requer que seja aplicada a tabela da OAB na fixação dos honorários por equidade: R\$ 5.716,05 (fls. 01/04).

É o relatório.

De fato, houve erro material no julgado, que não majorou os honorários advocatícios nos termos do §11 do artigo 85 do CPC.

Portanto, merece correção o erro material

verificado no acórdão, para que conste do dispositivo:

“Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo. Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC”.

Vale ressaltar que é descabida a pretensão de fixação da verba honorária com base em tabela de associação de classe de advogados. Não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de classe profissional, a qual constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear a cobrança de honorários contratuais, a serem convencionados entre advogado e cliente.

Sobre o tema, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, com Relator o e. Des. Álvaro Torres Jr., j. em 03.11.2022, ficou anotado que:

“A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

Não se mostra razoável que se adote, obrigatoriamente, a referida tabela para fixação de verba honorária judicial, por se tratar de tarefa que envolve o prudente

arbítrio do Juiz.

No mesmo sentido:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários” (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).

Portanto, conclui-se que valores apontados na tabela do Conselho Seccional da OAB representam apenas recomendações, sem natureza vinculante e mandatória.

Colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, no mesmo sentido:

"Apelação Cível. Indenização. Homologação de reconhecimento de procedência de pedido da autora (...) **Honorários advocatícios. Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC). Impossibilidade. Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante.** Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada. Precedente. Possibilidade de majoração em observância ao quanto disposto no art. 85, § 8º, do CPC). Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida. Honorários majorados. Recurso provido." (Apelação n. 1007828-02.2022.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Joaquim dos Santos, j. 19/11/2022).

Ação declaratória de prescrição. Pretensão procedente. Apelação interposta com o fim exclusivo de obter a majoração dos honorários de sucumbência. **A Tabela da OAB não apresenta natureza vinculante, para a fixação de honorários de sucumbência.** Montante estabelecido em sentença por equidade majorado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1028066-04.2022.8.26.0001; Relator Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Honorários fixados por equidade em favor do patrono da parte autora, ante a reversão do resultado do julgamento. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. De qualquer modo, **Tabela da OAB que é meramente referencial, não vinculando o juiz, que atua sob as balizas do livre convencimento motivado, considerando as peculiaridades do caso concreto.** Honorários que, fixados por equidade, resultam em valor razoável e proporcional. Mero inconformismo. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000196-65.2023.8.26.0286; Relatora Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

Ante o exposto, acolhem-se em parte os embargos para sanar erro material.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator